TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	639869/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:	ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3775/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Recurso de Revisão. Acórdão nº 2698/24 - Tribunal Pleno – Suposta omissão e contradição no julgado. Pelo conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 90) opostos pelo Sr. JOSÉ ALTAIR MOREIRA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2698/24 - STP[1] (peça 86), publicada no DETC nº 3289, do dia 06/09/2024.

A decisão ora questionada foi prolatada no Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 493/24 – Tribunal Pleno, que negara provimento ao Recurso de Revista impetrado por JOSÉ ALTAIR MOREIRA, prefeito do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (01/01/2009 a 31/12/2016), em face do Acórdão nº 1905/22 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 191823/17, nos seguintes termos:

"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

[1] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIL

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, julgar pelo não provimento, interposto por José Altair Moreira, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno."

O Embargante alega omissões 1) quanto ao pedido de análise da prescrição, à consideração de que o acórdão embargado analisou de forma **insuficiente** a alegação de prescrição, afastando-a com base no entendimento de que não transcorreram cinco anos entre o término do convênio (31/12/2016) e a citação do embargante (09/07/2021) e 2) quanto à aplicação do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Por fim, o Embargante aponta contradição entre a fundamentação e a jurisprudência citada (ARE 1436197 E RE 729.744/MG), sustentando que o acórdão embargado utilizou o precedente do ARE 1436197 (Tema 1.287) para **justificar a condenação** do embargante por irregularidades na gestão de convênios, independentemente do julgamento pelo Legislativo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, considerando-os tempestivos, procedimentalmente adequados e opostos por parte legítima e com interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, *caput*[2], do Regimento Interno. Quanto ao mérito, verifico que os aclaratórios não merecem provimento.

[2] Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.
Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIL

Compulsando os autos, verifico que as supostas omissões (prescrição e incidência do art. 28 da LNDB) foram alegadas 1) nos Embargos de Declaração (peça 65), enfrentadas no Acórdão nº 1249/24 – STP (peça 70), e 2) no Recurso de Revisão (peça 74), enfrentadas no Acórdão nº 2698/24 – STP (peça 86).

Diante disso, considerando as razões exaradas nos Acórdão nº 1249/24 – STP (peça 70) e Acórdão nº 2698/24 – STP (peça 86), não havendo reparos a fazer, afasto a ocorrência das supostas omissões.

Logo, a prescrição e a responsabilização do embargante estão abrangidas pela fundamentação do acórdão, da qual destaco, exemplificativamente, o seguinte excerto (peça 86):

> "Compulsando os autos, verifico que o ora Recorrente reproduz as alegações acerca da prescrição já mencionadas nos Embargos de Declaração, não reproduzidas no Recurso de Revista.
>
> Noto que, por tratar-se de matéria de ordem pública, a prescrição foi enfrentada no Acórdão nº 1249/24 – STP (peça 70), em que se discorreu da seguinte forma: "Conforme bem explicitou o próprio embargante, o ato irregular ocorreu na data do termo do Convênio n. 04/2014, ou seja, em 31/12/2016.
>
> A citação do embargante ocorreu em 09/07/2021, retroagindo à data da autuação da Prestação de Contas de Transferência, que ocorreu em 16/03/2017.
>
> Em se considerando que o fato ocorreu em 31/12/2016 e que a instauração da Prestação de Contas ocorreu em 16/03/2017, não há que se falar em prescrição, uma vez que não transcorreu mais de 5 anos entre as datas.
>
> Por mais que se considerasse a citação como prazo interruptivo da prescrição, ainda assim ela não teria ocorrido, uma vez que entre 31/12/2016 e 09/07/2021 não transcorreu cinco anos.
>
> Deste modo, não há que se falar em ocorrência de prescrição no caso em tela."
>
> Diante disso, considerando as razões exaradas no Acórdão nº 1249/24 – STP (peça 70), não havendo reparos a fazer, afasto a ocorrência da prescrição.

processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.
§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIL

> [...]
>
> Em relação à incidência do art. 28, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), verifico que se repete também ao que fora alegando em sede de Embargos de Declaração, visto que no Acórdão nº 493/24-STP (peça 61) enfrentou-se a questão da culpabilidade e expressamente se reproduziu com maiores detalhes a fundamentação da culpabilidade no Acórdão nº 1249/24 - Tribunal Pleno (peça 70).
>
> Portanto, considerando o tema já analisado em seu mérito e sem necessidade de reparos, não merece o acolhimento da incidência do artigo 28, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), para novo julgamento das irregularidades."

Quanto à suposta contradição entre a fundamentação e a jurisprudência citada, mencionei no voto exarado no Acórdão nº 2698/24 – STP (peça 86), que, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)[3] reafirmou o entendimento de que Tribunais de Contas podem impor condenação administrativa a governadores e prefeitos quando identificada sua responsabilidade pessoal em irregularidades no cumprimento de convênios de repasse de verbas entre estados e municípios. Conforme a decisão, o ato não precisa ser julgado ou aprovado posteriormente pelo Legislativo. (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 14361973, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.287).

Ainda, conforme disposto no acórdão ora questionado, o art. 23, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, aduz que incumbe ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas anuais do Poder Executivo, **bem como aduz que não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, devendo ser objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa**.

Constato que não há contradição na decisão exarada no Acórdão nº 2698/24 – STP (peça 86), pois tratou-se nos autos originários da prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de

[3] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6636875

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIL

Transferências (SIT), sob nº 21.016, relativo ao termo de parceria nº 04/2014 e respectivos aditivos, celebrado entre o Município de Tijucas do Sul e a Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR), para execução de objeto consistente no "Programa Saúde para Todos".

Consoante apontado na decisão ora embargada, afastou-se o pleito do recorrente para que fosse julgado pelo Legislativo, esclarecendo, quanto à interpretação do art. 23, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, que se trata de competência desta Corte de Contas e referenciando o Agravo (ARE) 1436197, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.287), não havendo, portanto, contradição.

Extrai-se, portanto, que não há dúvida legítima quanto ao teor do Acórdão nº 2698/24 – STP (peça 86), não havendo questionamentos susceptíveis de serem aclarados ou elucidados. Vejo que a argumentação trazida pelo Embargante, na verdade, diz respeito ao inconformismo e irresignação com o mérito da decisão e a nítida intenção de reforma do julgado, reiterando pontos que já foram apreciados ao longo do processo em suas várias etapas recursais.

Conforme explica Araken de Assis[4], os Embargos de Declaração são recursos de motivação vinculada, que se baseiam necessariamente em motivos predeterminados (omissão, contradição, obscuridade). Tomando esta premissa doutrinária, resta evidente que os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria já examinada.

Nesse sentido, cito ainda o escólio de Humberto Theodoro Júnior:

> "Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição existente no julgado ou corrija erro material.[...]
>
> **Releva destacar que se trata de recurso com fundamentação vinculada, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei**. **Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas, não, os embargos de declaração.** Ademais, como o seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente,

[4] ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8. Ed. São Paulo: Editora RT. 2017.p. 33

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIL

> aclará-la, qualquer das partes tem interesse para utilizá-lo, seja o vencedor ou o vencido. [...]
>
> **O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material** (NCPC, art. 1.022, I, II e III).
>
> Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo.
>
> **Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença.** No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. **O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material**. [...]" (grifos nossos)[5]

Neste contexto, rejeito os embargos de declaração cujas pretensões não se assentam em omissão, dúvida, obscuridade e/ou contradição, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, **rejeitando-os quanto ao mérito**, mantendo inalterado o Acórdão nº 2698/24 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[5] THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 1311.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIL

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, **rejeitando-os quanto ao mérito**, mantendo inalterado o Acórdão nº 2698/24 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIL